

COMPLIANCE NO BRASIL E EM PORTUGAL: UM BREVE ESTUDO COMPARATIVO

Compliance in Brazil and Portugal: a brief comparative study
Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 87/2020 | p. 195 - 217 | Jan
- Mar / 2020
DTR\2020\178

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1992), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997), Doutorado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Granada – Espanha (2010/2011). É professor da Universidade Federal do Maranhão e Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional dessa mesma instituição. Professor Pesquisador do Centro Universitário do Maranhão. Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado do Maranhão, Brasil. paulorbr@uol.com.br

David Elias Cardoso Camara

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Ceuma (UniCEUMA), Brasil. Membro do Núcleo de Estudos em Violência e Cidadania – NEVIC (UniCEUMA) e do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional – NEDC (UFMA). Pesquisador do programa de iniciação científica UniCEUMA/PIBIC sob a orientação do prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA. david.camara1@outlook.com

Pedro Nilson Moreira Viana

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Maranhão (OAB/MA). Pesquisador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional (NEDC) vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições de Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA). pedro.moreira.viana@hotmail.com

Área do Direito: Penal; Processual

Resumo: O objetivo deste trabalho consiste em discutir, comparativamente, a aplicabilidade do sistema de compliance no Brasil e em Portugal, bem como seus avanços e perspectivas. Ademais, é realizada uma abordagem teórica-normativa relativa à adoção de ferramentas de mitigação de riscos em um aspecto global, como a lei estadunidense Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e as agências regulatórias na União Europeia, tendo em vista que o Estado Norte-americano, assim como o Bloco Econômico Europeu possuem estreita inferência nos dois países lusófonos estudados.

Palavras-chave: Corrupção – Compliance – Direito comparado

Abstract: The objective of this paper is discussing, comparatively, the applicability of the compliance system in the Brazil and Portugal, as well as its advances and perspectives. Besides, a theoretical-normative approach the implementation some international risk mitigation legal frameworks, such as the, the american law Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) and regulatory agencies in the European Union, given that the US State and, as well as the European Economic Block have a close inference in the two Portuguese-speaking countries studied.

Keywords: Corruption – Compliance – Comparative law

Sumário:

1. Introdução - 2.Uma aproximação teórica do compliance - 3.Políticas de combate à corrupção e controle de riscos nos Estados Unidos e na União Europeia - 4 Compliance em Portugal: uma breve delimitação teórica - 5.A Lei 12.846, de 2013 que instituiu o

compliance no Brasil - 6.Conclusão - Referências

1. Introdução

A prática da corrupção existe desde a Antiguidade como uma das formas mais problemáticas de violação aos direitos que os Estados enfrentam. Todavia, este cenário vem se transformando mediante as circunstâncias históricas, políticas, socioeconômicas de modo que, ao longo do tempo, são notáveis as inúmeras mudanças da conduta pública e privada, especialmente quando se trata de recursos financeiros.

“No cenário internacional, desde a década de 1970, a corrupção tem obtido atenção especial, devido, principalmente, ao fenômeno da globalização econômica e, consequentemente, do surgimento da corrupção transnacional – processo de corrupção sistemática que vai além das fronteiras nacionais de um determinado ente soberano.”¹

Um dos memoráveis mecanismos voltados ao combate à corrupção em nível transnacional é o compliance. Instituído para prevenir, evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa prejudicar a pessoa jurídica em razão de práticas nocivas ao patrimônio público ou privado.

O objetivo deste artigo é ressaltar, por meio de um estudo comparativo, as semelhanças e diferenças no combate à corrupção e mitigação de riscos econômicos, apontando os avanços normativos do Estado brasileiro mediante a promulgação da Lei 12.846/13 (LGL\2013\7382) e o papel fiscalizatório e preventivo da Comissão de Valores Mobiliários Português (CMVM) nas empresas situadas no país ibérico.

Com efeito, o trabalho justifica-se pela necessidade de estudar a aplicabilidade do sistema de compliance no cenário internacional, considerando-se que tal ferramenta de mitigação de riscos é um aliado ao combate à corrupção quanto aos países que buscam uma cultura corporativa de cumprimento das leis e dos regulamentos, tendo em vista, então, a elaboração de padrões éticos em âmbito empresarial.

Para situar o leitor, o trabalho está assim estruturado: i) começamos com uma abordagem teórica do que é estar em compliance e suas características; ii) realizamos uma breve explanação teórico-normativa do compliance no contexto protecionista aos ataques ao capital estadunidense e, também no cenário europeu; realizamos um estudo das agências de controles instituídas para alinhar os Estados Membros da União Europeia em compliance; e iii) por derradeiro, dialogamos a respeito das medidas políticas adotadas pelo Brasil e Portugal na abordagem da efetivação de normas para mitigação de atividades corruptoras.

2.Uma aproximação teórica do compliance

No cenário internacional, desde a década de 1970, a corrupção tem obtido atenção especial, por causa, principalmente, do fenômeno da globalização econômica e, consequentemente, do surgimento da corrupção transnacional – definível como “processo de corrupção sistemática que vai além das fronteiras nacionais de um determinado ente soberano”².

Ante o estado de “corrupção globalizada”, sobretudo entre agentes privados, desenvolveu-se um consenso no âmbito empresarial para a necessidade de elaboração de ações concretas de combate à corrupção.

De efeito, o compliance, surge com o objetivo de contrapor essa realidade repressiva e tardia ao combate à corrupção, tendo em vista que o seu fundamento basilar é prevenir ou mesmo amenizar qualquer penalidade que venha a ser aplicada em decorrência de práticas ilegais, reduzindo os riscos de transgressões às leis que controlam o funcionamento de certos setores estratégicos.

Segundo a especialista em Direito Empresarial, a professora Marcella Blok³, o “sistema

de compliance” da seguinte forma, “significa agir (o programa de compliance) de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido”.

“Aplicado primeiramente por meio do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), em decorrência do emblemático caso Watergate, o referido programa de mitigação de riscos consiste no conjunto de procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados no âmbito das pessoas jurídicas públicas ou privadas. Posteriormente, foi instituído o UK Bribery Act, no Reino Unido, com um caráter penal e punitivo contra qualquer ato de suborno perante administração pública.”⁴

Em igual sentido, segue a Lei 12.846/2013 (LGL\2013\7382) – denominada de Lei Anticorrupção ou Lei de Empresa Limpa –, que integra o quadro normativo internacional da prevenção e combate à corrupção e “reestruturou o sistema normativo brasileiro estabelecendo standards de prevenção e mitigação de riscos à pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção”⁵.

Este novo regulamento foi capaz de alinhar o Brasil ao sistema internacional de países que buscam uma cultura corporativa e de cumprimento das leis e regulamentos, tendo em vista a elaboração de padrões éticos em âmbito empresarial.

A esse respeito, instaurou-se um novo momento de processo econômico e social direcionado à mitigação de riscos advindos da corrupção, mediante o surgimento de normas, relatórios, comissões, instituições de controle, tratados internacionais e estudos voltados ao enfrentamento de atos nocivos a uma organização financeira.

A partir da análise de tais marcos, é possível observar ser de extrema importância a regulamentação de exigências que mitiguem ou ainda cessem a prática de atos de corrupção, estabelecendo assim estruturas normativas contra atos de improbidade que ao mesmo tempo permitam a prevenção de danos econômicos e estimulem a transparência e as boas práticas corporativas.

A adoção destes mecanismos, por oportuno, não somente viabilizam a criação de um sistema econômico saudável como ainda permite um crescimento estratégico da economia. Por ilustrativo, pesquisas desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁶, estima que “5% do PIB mundial é desviado”, sendo capaz de desincentivar a aplicação de capital de investimento, especialmente em países notáveis por sua corrupção sistêmica.

Assim, o Estado que não se alinha a estas novas exigências estará um passo atrás do mercado internacional, tendo em vista que os investidores estão mais cuidadosos quanto à aplicação de seu capital; exigem um ambiente corporativo baseado nos princípios da eticidade, moralidade e da probidade.

Conforme aplicabilidade do compliance, as organizações públicas e privadas procuram promover uma cultura ética em âmbito corporativo, por meio do cumprimento de leis e regulamentos, assim como as normas internas e externas, bem como mecanismos de conscientização aos funcionários, de toda a hierarquia independente de privilégios, com objetivo de instituir uma cultura ética negocial, realidade essa que possibilitará alcançar a finalidade do sistema de compliance – além do combate à lavagem de dinheiro, improbidade e corrupção.

Nesta linha de inteligência, a aplicação do compliance não pode ser entendida como mero custo, mas, sim, como investimos na constituição de um mecanismo prognóstico capaz de evitar possíveis despesas motivadas por punições administrativas e advindas de práticas de improbidade.

Para alcançar essa finalidade do compliance é de suma importância que toda organização esteja alinhada nas novas exigências de honestidade empresarial. Assim, de

acordo com Blok', os principais elementos caracterizadores de um programa de compliance efetivo são:

"i) comprometimento e suporte da alta administração da empresa, assim como os funcionários de hierarquia inferior; ii) a criação de um núcleo independente de compliance, com funcionários especializados a boa governança e condições materiais suficientes para que seja efetivado as investigações necessárias que ocasionem prejuízos futuros à organização; iii) mapeamento e análise dos riscos; iv) estabelecimento de controles e procedimentos; v) criação de meios de comunicação internos e o recebimento de denúncias de funcionários e de terceiros, mantendo-se a confidencialidade do autor da denúncia e por fim, a parceria com o setor de Auditoria Interna." (sic)

Conforme o exposto anteriormente, para que o programa de compliance seja efetivamente recepcionado e efetivado, a organização deve de fato estar receptível a estas novas mudanças comportamentais de honestidade em âmbito corporativo.

Devido à característica volitiva do compliance, quando institucionalizado pelo Estado, cabe a instituição efetivar ou não tal programa de integridade.

3. Políticas de combate à corrupção e controle de riscos nos Estados Unidos e na União Europeia

De fato, a globalização econômica levou a uma nova abertura de mercado de capitais aos investidores internacionais⁸. A referida abertura econômica surge a partir da segunda metade do século XX, onde os nexos políticos, econômicos e sociais foram lesados no setor corporativo a partir das atividades criminosas advindas do fenômeno da derrubada de fronteiras comerciais, a exemplo da corrupção transnacional e da lavagem de dinheiro, que, em síntese, têm como objetivo final o acréscimo patrimonial ilícito.

De modo a protegerem os seus interesses e de se beneficiarem das políticas de segurança, integridade e transparência de seu capital, os investidores internacionais passaram a exigir melhores e mais uniformizadas práticas de governança.

De efeito, como muito bem prevê a cientista política Ballesteros⁹:

"A corrupção nem sempre tem a ver com a predisposição ou valoração pessoal dos atores sociais ou agentes. A corrupção está ligada a forças sociais e institucionais que permitem sua reprodução contínua. A corrupção é um problema social, estrutural, institucional e político que exige soluções igualmente estruturais."¹⁰

Portanto, o fator-chave dessa conjuntura não seria a falta de competência, mas, sim, a ausência de regulação para a mitigação das atividades econômicas mais vulneráveis à corrupção.

"A falta de políticas de combate a corrupção permitem que se construa uma sensação de impunidade e, conseqüentemente, que se construa o fenômeno do abuso de poder econômico."¹¹. (sic) Para analisar essa questão, pretendemos nas próximas seções estudar as políticas adotadas pela União Europeia e Estados Unidos.

3.1. Agências de prevenção de atos ilegais na União Europeia

"Em recentes anos, pesquisadores de cooperação internacional voltaram sua atenção para as políticas mundiais contra a corrupção, buscando entender melhor a proliferação deste fenômeno a nível mundial e, sobretudo, entender como efetivar a atuação de tratados e acordos internacionais voltados a persecução de atividades ilícitas."¹²

"Nesse sentido, é de suma importância a cooperação entre os Estados, principalmente os blocos econômicos, no que tange elaboração de códigos para o combate à corrupção."¹³ (sic)

Com efeito, a união de forças entre os Estados-Membros ao combate às atividades criminosas constitui um dos principais objetivos da União Europeia.

“A função precípua da constituição de um bloco econômico é tornar os Estados-Membros mais fortes conjuntamente seja na seara social, político, econômica e, conseqüentemente, ao combate de problemáticas semelhantes, como a corrupção.”¹⁴ (sic) Assim, se a solução para aos atos criminosos tornou-se mais difícil depois do surgimento da globalização econômica e com ela a corrupção transnacional, exige-se, para tanto, políticas semelhantemente globalizadas. Nas palavras de Versluis¹⁵:

“A lei internacional só será cumprida quando houver um sistema de aplicação eficaz; quando há liderança coercitiva fornecida dentro do regime. Quando não há um sistema efetivo para detectar e responder a violações ou infrações, os atores não cumprem. O monitoramento aumenta a transparência e expõe possíveis desertores. Quanto mais uma organização internacional tiver recursos para monitorar a implementação, e quanto mais ferramentas financeiras e jurídicas essa organização tiver à sua disposição, mais provável será que a conformidade ocorra.”¹⁶

De efeito, com a criação da União Europeia, o combate às atividades corruptas continua sendo difícil¹⁷.

“Contudo, na ausência deste Bloco Econômico, a troca de informações, a colheita de provas, o fornecimento de documentos, a solução para conflitos de jurisdição, a investigação e o julgamento dos delitos delegados, a extradição dos supostos criminosos e o confisco do produto do crime podem se revelar impossíveis em um complexo cenário de mais de vinte e sete países.”¹⁸

Entretanto, a União Europeia produz frequentemente legislação vaga e difícil de implementação. De acordo com Versluis¹⁹, “as diretrizes elaboradas são vagamente e superficialmente redigidas para contemplar um bloco econômico que abarca tantos países”.

Com efeito, as normas regulamentadas e assinadas pelos Estados Membros possuem uma aplicabilidade dificultosa, tornando muitas das vezes inócuas as tratativas. “Como consequência, as políticas europeias de combate à corrupção regularizadas são frequentemente abertas a interpretações, de acordo com o fato concreto e a realidade quanto ao fenômeno de corrupção de determinado país europeu.”²⁰

Diante disto, desde a entrada dos primeiros membros da UE, em 1993 pelo Tratado de Maastricht, esta união econômica e política vem aperfeiçoando e constituindo normas, tratados e agências de controles com a finalidade de prevenir, detectar, penalizar todo e qualquer atuação com finalidades ilícitas entre os Estados Membros.

Assim, conforme Versluis, “Muitas formulações diferentes são usadas para abordar agências a nível europeu; alguns são chamados de ‘centro’, ‘fundação’ ou ‘escritório’ e outros ‘autoridade’ ou ‘agência’”²¹. Ademais, a Comissão Europeia e do Parlamento Europeu conceitua estas organizações como “entidades satélites”, mas são comumente referidas como agências europeias²².

Tabela 1

Agências de controle da União Europeia

Agências	Abreviatura	Regulamento Fundador
Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	CEDEFOP	Regulamento do Conselho 337/75
Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de	EUROFOUND	Regulamento do Conselho 1.365/75

Vida e de Trabalho		
Agência Europeia do Ambiente	EEA	Regulamento do Conselho 1.210/90
Fundação Europeia para a Formação	ETF	Regulamento do Conselho 1.360/90
Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	EMCDDA	Regulamento do Conselho 302/93
Agência Europeia de Medicamentos	EMA	Regulamento do Conselho 2.309/93
Instituto de Harmonização do Mercado Interno	OHIM	Regulamento do Conselho 40/94
Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	EU-OSHA	Regulamento do Conselho 2.062/94
Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	CPVO	Regulamento do Conselho 2.100/94
Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia	CDT	Regulamento do Conselho 2.965/94
Centro Europeu de Monitoria em Racismo e Xenofobia	EUMC	Regulamento do Conselho 1.035/97
Agência Europeia para Reconstrução	EAR	Regulamento do Conselho 2.454/99
Agência Europeia para Segurança Alimentar	EFSA	Regulamento no Parlamento e no Conselho 178/2002
Agência Europeia para Segurança Marítima	EMSA	Regulamento no Parlamento e no Conselho 1.406/2002
Agência Europeia para Segurança da Aviação	EASA	Regulamento no Parlamento e no Conselho 1.592/2002
Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação	ENISA	Regulamento no Parlamento e no Conselho 460/2004
Centro Europeu de Prevenção e Controle das Doenças	ECDC	Regulamento no Parlamento e no Conselho 851/2004

Fonte: Adaptado de Versluis²³

Apesar das 17 agências da UE possuírem exercícios, tarefas e objetivos próprios, principalmente em incumbências intrínsecas, elas possuem uma característica essencial em comum: que é alocar todos os 28 Estados Membros em conformidade contra eventuais atividades ilícitas.

3.2. Política americana de prevenção e combate à corrupção

Promulgado pelo Congresso estadunidense em 1977, o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) surgiu como consequência do movimento anticorrupção advinda do celebre escândalo de corrupção Watergate, que levaria à renúncia do então presidente Richard Nixon e revelaria ainda uma rede de corrupção envolvendo grandes empresas de petróleo e gás.

“Da perspectiva técnica legislativa, o referido ato contra corrupção criou sanções civis, administrativas e penais no combate à corrupção empresarial, nacional e internacional, em âmbito americano.”²⁴ Aplicada ainda a pessoas físicas e jurídicas que, em atividade comercial no exterior, atuarem como corruptores no poder público estrangeiro para

obter benefícios naquele país, o FCPA criou uma estrutura administrativa para o combate à prática de corrupção envolvendo transações comerciais internacionais, obrigando também as empresas a manter registros contábeis com o objetivo de desenvolver uma maior transparência empresarial.

Neste aspecto, veja-se, in verbis:

“Das Penalidades. Toda pessoa jurídica que violar a subseção (a) desta seção será multada em não mais do que \$ 2.000.000. (B) Toda pessoa jurídica que violar a subseção (a) desta seção estará sujeita a uma penalidade cível de não mais do que \$ 10.000 imposta no âmbito de um processo impetrado pelo Procurador Geral. (2) (A) Toda pessoa física que deliberadamente violar a subseção (a) desta seção estará sujeita a penalidade cível de não mais do que \$ 100.000 ou prisão por não mais do que 5 anos, ou ambos. (B) Toda pessoa física que violar a subseção (a) desta seção estará sujeita a penalidade cível de não mais do que \$ 10.000 imposta no âmbito de processo impetrado pelo Procurador Geral. (3) Sempre que for imposta uma multa à luz do parágrafo (2) a qualquer dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista de uma pessoa, tal multa não pode ser direta ou indiretamente paga por tal pessoa. (f) Definições para os fins desta seção: (1) O termo ‘pessoa’, quando se referir a um infrator significa toda pessoa física que não é nativa dos Estados Unidos (conforme definido em 8 U.S.C. § 1101) ou qualquer empresa, sociedade, associação, empresa de capital comum, truste comercial, organização não constituída comercialmente ou empresas de um só proprietário organizadas segundo as leis de um país estrangeiro ou de qualquer subdivisão política do mesmo”.²⁵ e²⁶

Com efeito, a novidade trazida por esse ordenamento foi, de fato, a mudança dada pelo legislador americano no combate aos crimes de corrupção envolvendo pessoas físicas e jurídicas atuantes no comércio transnacional.

“A partir deste cenário, construiu-se uma cultura internacional de cooperação ao combate à corrupção, tendo em vista que este fenômeno atinge tanto Estados desenvolvidos, como em desenvolvimento, que estão imersão à corrupção sistemática em todas as searas estatais como o Brasil.”²⁷ (sic)

Diante dessa problemática que atinge os Estados e as empresas, sem distinção, é de suma importância que estas organizem forças com o objetivo de buscar soluções ao combate à corrupção, tendo em vista a característica universal do fenômeno da corrupção. De acordo com Ferreira e Morosini:

“Entende-se que a construção de um quadro internacional anticorrupção é necessária porque ele formaliza um compromisso entre países no enfrentamento do problema. A troca de experiências e a harmonização da legislação nacional impede a formação de zonas de impunidade.”²⁸

Assim, o FCPA foi uma norma que transformou em âmbito internacional a cooperação de Estados ao combate à corrupção. “A Assembléia Geral das Nações Unidas abordou o tema da corrupção em um cenário conjugado em relação às transações comerciais internacionais, pela primeira vez em 1975, mediante a Resolução 3.515.”²⁹ Na dita norma, diversos regramentos foram adotados tendo por objetivo a mitigação da corrupção.

4 Compliance em Portugal: uma breve delimitação teórica

A prática de corrupção existe desde a Antiguidade como uma das formas mais problemáticas de violação aos direitos que os Estados enfrentam. Todavia, este cenário vem se transformando mediante as circunstâncias históricas, políticas e socioeconômicas de modo que ao longo do tempo são notáveis as inúmeras mudanças da conduta pública e privada, especialmente quando se trata do uso de recursos financeiros.

No cenário internacional, desde a década de 1970, a corrupção tem obtido atenção

especial, por causa, principalmente, do fenômeno da globalização econômica e, conseqüentemente, do surgimento da corrupção transnacional – definível como “processo de corrupção sistemática que vai além das fronteiras nacionais de um determinado ente soberano”³⁰.

Ante o estado de “corrupção globalizada”, sobretudo entre agentes privados, desenvolveu-se um consenso no âmbito empresarial para a necessidade de elaboração de ações concretas de combate à corrupção.

Neste contexto, cumpre notar um dos mecanismos voltados ao combate da corrupção em nível transnacional, o compliance – instituído para prevenir, evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade em razão prática de corrupção.

Em breve síntese, referido mecanismo surge para contrapor a realidade de riscos e mitigar a eventual redução de potenciais investidores. Neste sentido, embora existam conceitos distintos acerca do significado da expressão “sistema de compliance”, utiliza-se aqui a definição proposta por Blok para quem “significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido”³¹.

Dessa forma, estar em compliance significa que a pessoa jurídica pública ou privada está em conformidade com as exigências legais e regulamentares no âmbito corporativo que atua.

Além do compliance, o programa de integridade também está inserido na lógica preventiva do combate à corrupção, sendo considerado importante mecanismo para esse combate.

Aplicado primeiramente por meio do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), em decorrência do emblemático caso Watergate, o referido programa consiste no conjunto de procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados no âmbito das pessoas jurídicas públicas ou privadas.

Outro notável mecanismo pioneiro de prevenção às práticas criminosas em âmbito financeiro foi instituído pelo UK Bribery Act, no Reino Unido. Com um “caráter punitivo contra qualquer ato de suborno perante a administração pública”³², a norma em questão, assim como o FCPA, estabeleceu uma quadra capaz de desenvolver a aplicação conjunta de diretrizes voltadas à rede global de mitigação de riscos econômicos.

Em igual sentido segue a Lei n. 12.846/2013 (LGL\2013\7382) – denominada de Lei Anticorrupção ou Lei de Empresa Limpa, que integra o quadro normativo internacional da prevenção e combate à corrupção e “reestruturou o sistema normativo brasileiro estabelecendo standards de prevenção e mitigação de riscos à pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção”³³.

Este novo regulamento foi capaz de alinhar o Brasil ao sistema internacional de países que buscam uma cultura corporativa e de cumprimento das leis e regulamentos, tendo em vista, assim, a elaboração de padrões éticos em âmbito empresarial.

A partir da análise de tais marcos normativos, é possível observar ser de extrema importância a regulamentação de exigências que cessem ou ainda mitiguem a prática de atos de corrupção, estabelecendo, desse modo, estruturas normativas contra atos de improbidade que ao mesmo tempo permitam a prevenção de danos econômicos e estimulem a transparência e as boas práticas corporativas.

Isso porque a adoção destes mecanismos não somente viabiliza a criação de um sistema econômico saudável como ainda permite um crescimento estratégico da economia.

Assim, o estado que não se alinha a estas novas exigências, estará um passo atrás do

mercado, considerando-se que os investidores estão mais cuidadosos quanto à aplicação de seu capital.

Diante deste contexto, no qual destacaram-se as inovações normativas levadas a cabo pelos Estados Unidos, pelo Reino Unido e pelo Brasil, destaca-se ainda o sistema legal português de prevenção e combate à corrupção.

Como ilustração, cumpre notar a Lei 34, de 15 de julho de 1987, que, apesar de não estabelecer instrumentos de prevenção, tem como escopo “a responsabilização penal e civil de titular de cargo político e de alto cargo público que, em abuso de função ou grave desvio de interesses, e.g., prevaricar, solicitar ou aceitar vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, ou ainda praticar qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo em virtude de vantagem indevida”³⁴.

Demais, destaca-se ainda a Lei 5, de 11 de janeiro de 2002, que, em linhas gerais, cria um regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens em favor do estado para diversos crimes advindos de corrupção.

Em 21 de abril de 2008, também, surge a Lei 20 que prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas e individuais por corrupção no setor privado e a corrupção com prejuízo do comércio internacional.

Posteriormente, é aprovada em 5 de junho a Lei de 25, do mesmo ano, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais advindas de ato ilícito e ao financiamento do terrorismo. Seguindo a linha do tempo dos marcos regulatórios ao combate à corrupção em Portugal, em 4 de setembro de 2008, a Lei 54, que cria o Conselho de Prevenção da Corrupção.

Diante da legislação em apreço, é possível classificar o sistema normativo português de combate à corrupção em duas grandes áreas: uma, que tem o objetivo de criar normas que facilitem a relação dos cidadãos com a utilização da administração pública ou que também criam exigências éticas em âmbito corporativo, como o *comply or explain*, e procedimentos administrativos transparentes; e outra que, instituída pelo Código Penal, tem o objetivo de dissuadir o crime.

Não obstante o histórico de leis anticorrupção datar desde a década de 1980, a “adoção do sistema de compliance em Portugal tem pouco mais de uma década de efetivação”³⁵. Com efeito, o país apresenta atrasos em relação aos demais estados membros da União Europeia no que contempla medidas de prevenção e controle das práticas de corrupção no âmbito empresarial.

Apesar de tal constatação, o país ibérico possui arrojadas ferramentas de mitigação de riscos. Um exemplo capaz de ilustrar tal afirmação consiste na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

A comissão, instituída em 10 de abril de 1991 pelo Decreto-Lei n. 142-A, é a organização que possui legitimidade para regularizar os códigos de integridade empresarial, assim como supervisionar funcionamento dos mercados de valores mobiliários e a atividade das instituições públicas e privadas que possuem atuação no território lusófono.

São ainda atribuições da Comissão de Valores Mobiliários:

“Sancionar as infrações ao Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico; Contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros; Prestar informação e tratar as reclamações dos investidores não qualificados; Proceder à mediação de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão e entre estas e os investidores; Coadjuvar o Governo e o respetivo membro responsável pela área das Finanças.”³⁶

Como se verifica, Portugal definiu a CMVM como sendo a organização reguladora de instituições empresariais públicas e privadas situadas no país. Contudo, ainda que inserida em uma estrutura organizacional hierarquizada na qual é submetida às esferas de decisão superior, esta organização possui autonomia administrativa para criar normas e exercer seu papel fiscalizador no âmbito do mercado de valores.

Neste aspecto, o empresariado português vê uma problemática, tendo em vista que a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários apresenta-se como a única organização de controle no setor de fiscalização das sociedades cotadas no país, fazendo com que restrinja o investimento econômico por parte de potenciais investidores, já que as instituições financeiras não cotadas nas bolsas de valores portuguesas não são contempladas pelo Código da CMVM.

Diante deste quadro, em 1º de fevereiro de 2010, a CMVM publicou o Regulamento 1, que veio reconhecer às empresas o direito de optarem por um código de governo diferente daquele que foi emitido pela Comissão.

Assim, nas palavras de Miguel Vicente³⁷, “trata-se da resposta da sociedade civil à inexistência de um código de bom governo societário, não exclusivamente orientado para as sociedades cotadas”.

Nesse sentido, redimensionando o quadro normativo de Portugal na relação de imposição quanto à implantação do Código de Ética nas pessoas jurídicas e alocando a dita questão para o empresariado português quanto à opção de implantar ou não mecanismos de integridade na pessoa jurídica.

Com efeito, a partir dessa transição impositiva, para uma questão optativa do governo de Portugal, este novo cenário empresarial vai no sentido de maior regulamentação e liberdade dada ao mercado econômico em unir forças com o Estado para o combate às fraudes.

Portanto, a política adotada por Portugal assemelha-se com as novas mudanças que vêm se operando em nível da União Europeia, Estados Unidos e Brasil, e a tendência é para recorrer às recomendações, em vez de obrigações – o objetivo essencial do compliance.

5.A Lei 12.846, de 2013 que instituiu o compliance no Brasil

Nas últimas três décadas, o debate a respeito da corrupção, da prevenção de riscos, da boa governança corporativa e do sistema de compliance intensificou-se a partir do surgimento de escândalos de corrupção envolvendo Estados de diferentes proporções e históricos, como o Reino Unido, os Estados Unidos e o Brasil – que tiveram que reestruturar os seus sistemas jurídicos de combate à corrupção, com a promulgação de normativos como o relatório de Greenbury (1995), o Sarbanes Oxley Act (2004) e a Lei 12.846 (2013), respectivamente.

De efeito, há um notável movimento global para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos, tendo em vista que nenhum país está isento do fenômeno da corrupção.

No mundo, o debate a respeito do combate à corrupção adquiriu uma proporção inédita por parte dos agentes econômicos, como empresas, investidores e sociedade civil nas últimas décadas, considerando-se que toda a coletividade, sem exceção, é prejudicada pelos efeitos mais nocivos das práticas desviantes como o enriquecimento ilícito, seja pela lavagem de dinheiro, seja pela corrupção transnacional.

A par das atividades ilícitas no âmbito corporativo que corroem o tecido dos princípios da boa governança, da ética e da moralidade, iniciou-se um processo cooperativo entre os Estados para o enfrentamento de atos ímprobos, processo este que conta com a participação de atores supranacionais como Organizações Não Governamentais e Organismos Internacionais.

Todos estes marcos normativos de regulamentação possuem em comum medidas para a mitigação de riscos e combate à corrupção – objetivo central do compliance. Neste novo cenário de práticas morais e éticas no âmbito corporativo, o empresariado e o Estado são os agentes de maior relevância e poder de atuação, haja vista que são possuidores de legitimidade para constituir práticas de boa governança nas áreas em que atuam.

Mais recentemente, uma nova ferramenta de proteção e prevenção veio à tona como aliado ao combate à corrupção: o compliance. Compreendido como um sistema empregado em uma empresa para alinhar um setor específico ou toda a organização dentro dos princípios éticos e morais da boa governança, o compliance surge a fim de mitigar as práticas criminosas amplamente debatidas no setor empresarial.

“Com efeito, a Lei n. 12.846/2013 (LGL\2013\7382), inspirada na lei estadunidense Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), reestruturou o sistema normativo brasileiro no que contempla mecanismos de prevenção e mitigação de riscos à pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção.”³⁸ Neste sentido, o novo regulamento alinha o Brasil no sistema internacional de países que buscam uma cultura corporativa e de cumprimento das leis e regulamentos, tencionando, assim, a elaboração de padrões éticos, morais e honestos em âmbito empresarial.

Nesse diapasão, a Lei 12.846/2013 (LGL\2013\7382) reservou em seu artigo 7º, inciso VII, a regulamentação expressa do sistema de compliance, como circunstância atenuante da pena administrativa ou civil à pessoa jurídica investigada e processada em virtude de práticas de corrupção.

“Neste sentido, a Lei brasileira importou do direito norte-americano o conceito de compliance, mecanismo este a ser implantado por pessoas jurídicas para garantir a conformidade de suas condutas às exigências de determinada jurisdição.”³⁹ Assim, em um primeiro aspecto, é possível verificar que, com a implantação dessa ferramenta de prevenção, monitoramento e estratégias de atuação contra práticas desviantes das pessoas naturais que poderão prejudicar a pessoa jurídica, o compliance inova no sistema normativo do Brasil a partir da constituição de uma ferramenta de integridade empresarial e, neste sentido, alçando o país a um novo patamar de cultura corporativo baseado na ética, na honestidade e na moralidade.

Ainda, neste contexto, conforme Blok:

“a Lei de n. 12.846/2013 é benéfica ao sistema empresarial brasileiro a partir do momento que incentiva o empresariado a empregar capital em políticas de controle interno para o cumprimento de normas em determinada área, a fim de mitigar riscos, evitando, assim, a ocorrência de penalidades, bem como fortalecendo a imagem das empresas brasileiras perante o mercado internacional.”⁴⁰

A novidade trazida por esse ordenamento é de fundamental importância graças ao objetivo intrínseco do compliance que não é penalizar a pessoa jurídica pelo ato já ocasionado, mas, sim, contribuir para o desenvolvimento e a criação de regularização interna de medidas preventivas, como a elaboração de cartilhas informativas a respeito da missão e valores buscada pela instituição e também a consecução de códigos de ética. Em outra ponta, o compliance inova por integrar uma pessoa jurídica de diferentes proporções, atuação de determinado âmbito brasileiro aos ditames regulatórios internacionais, contribuindo desta forma – além do objetivo primordial ao combate à corrupção, impulsionando as empresas brasileiras a um mercado mais competitivo no que visa às medidas de transparência e seguridade empresarial.

Diante deste novo instituto, é de suma importância que as empresas brasileiras realizem um estudo interno de operabilidade do compliance. Como é sabido, cada organização possui determinada especificidade, atuação e mercado determinado e, conseqüentemente, para ser exercido o compliance de maneira satisfatória, é imprescindível que a pessoa jurídica alinhe as suas necessidades, como o número de

funcionários, as empresas jurídicas de direito público ou privado, o grau de interação com empresas públicas, o mercado de atuação, entre outros.

6. Conclusão

Os atos atentatórios que vão de encontro aos princípios do sistema de compliance, envolvendo sobretudo a lavagem de dinheiro e a corrupção transnacional – levados cabo pelo intenso processo de abertura do mercado de capitais no novo cenário de globalização econômica, são fenômenos cada vez mais objeto de atenção por parte dos estados nacionais e da sociedade civil organizada.

Seja porque o fenômeno da corrupção enquanto problema social e estrutural exige soluções igualmente estruturais, seja porque ainda é capaz de fulminar o pleno desenvolvimento dos agentes econômicos, certo é que novas estratégias de regulação voltadas à redução de riscos em setores econômicos mais vulneráveis à corrupção é uma realidade atual encorajada por todos aqueles comprometidos com o desenvolvimento de um mercado justo.

Tais estratégias podem ser precisamente delineadas no âmbito normativo, a partir da análise dogmática da legislação econômica dos países, e ainda na difusão de mecanismos de controle, monitoramento e de combate à corrupção.

Em termos de revisão normativa, são destacáveis os marcos legais de corporate governance apresentados nos Estados Unidos, no Reino Unido e no Brasil, como o relatório de Greenbury (1995), o Sarbanes Oxley Act (2004) e a Lei 12.846 (2013) que constituíram uma efetiva cultura jurídica de boa governança corporativa com um viés essencialmente protecionista.

Mais recentemente, surgiu o compliance. No contexto corporativo, a adoção de tal mecanismo significa um maior grau de proteção para os investidores, tendo em vista que o emprego deste mecanismo de prevenção busca, também, melhorar a atuação da empresa em seu respectivo setor, evitando, assim, processos civis e administrativos que podem colocar em risco os negócios e as aplicações.

O emprego deste mecanismo, por oportuno, não somente viabiliza a criação de um sistema econômico saudável, pautado nos princípios éticos e morais da boa governança, como ainda permite um crescimento estratégico da economia, ao passo que o empresariado internacional busca investir o seu capital em países com melhores graus de segurança e combate à corrupção.

Em Portugal, o sistema de compliance é constituído, ainda que indiretamente, por meio da Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) e do Instituto Português de Corporate Governance (IPCG).

De efeito, o artigo apresentou, com base em pesquisa bibliográfica e mediante o uso do método dedutivo, o compliance como elemento de promoção de boas práticas de governança a nível mundial. O primeiro objetivo foi desmistificar o conceito de compliance, a partir de uma abordagem teórica do que é, para que serve e como é instituído esse programa de integridade e conformidade. Nesse ponto, arguímos as benesses da efetivação de um programa que tem como objetivo evitar, prevenir, detectar e mitigar os riscos advindos dos funcionários de uma pessoa jurídica que possa ocasionar um prejuízo para esta última. Nessa mesma direção, tentamos demonstrar as exigências internacionais em âmbito do direito empresarial no que contempla a perspectiva de adesão de regularização para o compliance.

Nessa linha de intelecção, propomos um estudo internacional dos principais Estados e blocos econômicos que instituíram programas de compliance e agências regulamentadores com o objetivo de prevenção e de combate às atividades ilícitas. Com efeito, analisamos a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) instituído pelo EUA, o principal exemplo e marco regulatório que contempla e institui o programa de integridade a nível

mundial, com a perspectiva de elaborar um trabalho espelho entre os norte-americanos e o Estado brasileiro, tendo em vista que o estadunidense possui interferência direta com o Brasil. Ademais, analisamos as agências internacionais da União Europeia com objetivo de prevenção e detecção de gestão de riscos presentes entre os Estados Membros.

Efetivamente, todos esses argumentos corroboram com a ideia de que a instituição de um programa de prevenção e mitigação da corrupção nas pessoas jurídicas deixou de ser uma questão optativa e se tornou uma necessidade universal para os Estados que quiserem prosperar no mercado econômico e as empresas situadas em seu território adquirirem competitividade a nível internacional.

Por fim, propomos um estudo de Direito Comparado entre Brasil-Portugal quanto às matérias regulamentadas por estes Estados no que contempla a observância da institucionalização do compliance. Deste modo, os Estados estão se alinhando na promoção de uma cultura mais ética quanto ao cenário internacional de medidas para o combate à corrupção. Todavia, o Brasil está um passo à frente de Portugal por regulamentar e reconhecer o programa de compliance pela Lei 12.846/2013 (LGL\2013\7382), que teve como consequência a implosão de estudos e pesquisas para mecanismos de prevenção de riscos na seara empresarial. Quanto à perspectiva de Portugal, o Estado europeu reconheceu implicitamente o sistema de compliance, principalmente por intermédio da Comissão de Valores Mobiliários, relegando o caso à necessidade de regulamentação do compliance e, portanto, ficando de fora das articulações de principiológicas de boa governança e demandas globais da prevenção e de combate à corrupção.

Referências

BALLESTEROS, Irma Eréndira Sandoval. Enfoque de la corrupción estructural: poder, impunidad y voz ciudadana. In: Revista Mexicana de Sociología, v. 78, n. 1, ene./mar. 2016.

BARRETO, Joana Cabral de Barbosa Tinoco. Comply or Explain nos Códigos de Governo das Sociedades. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Faculdade de Direito na Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012.

BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013 (LGL\2013\7382)) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.

CUNHA, Ary Ferreira da. Combate à corrupção: da teoria à prática. Lisboa: Quid Juris, 2015.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. A implementação da Lei Internacional Anticorrupção no Comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transacionais. Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais, v. 2, 2013.

GEWEHR, Elson Dérin. Compliance na Gestão de Fundos de Investimento. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

ONU. Corrupção e desenvolvimento. 2013. Disponível em: [\[www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLV\]](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLV) Acesso em: 16.01.2019.

RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.

RAMINA, Larissa. Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas. Nov. 2003. Disponível em: [\[www.cmvm.pt/recomendacoes_e_orientacoes/recomendacoes/soccot_nov2003/indice.asp\]](http://www.cmvm.pt/recomendacoes_e_orientacoes/recomendacoes/soccot_nov2003/indice.asp). Acesso em: 22.01.2019.

PASSOS, Clotilde. Governo das Sociedades – Diagnóstico da Situação em Portugal. In: Revista Gestão e Desenvolvimento, n. 25, 2017.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. Lei Anticorrupção: Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (LGL\2013\7382). São Paulo: Saraiva, 2017.

TALLBERG, Jonas. Paths to Compliance: Enforcement, Management, and the European Union. In: International Organization Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, v. 56, p. 609-643, 2002.

TRANSPARENSE, International. Corruption perceptions index. 2017. Disponível em: [www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017]. Acesso em: 21.12.2018.

UK. Foreign Bribery Strategy. Londres. 2015. Disponível em: [http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20121205231543/http://www.officialdocuments.gov.uk/doc/]. Acesso em: 14.01.2019.

VERSLUIS, Esther. Compliance Problems in the EU. What potential role for agencies in securing compliance? Documento preparado para a 3ª Conferência Geral do ECPR, Budapeste, 8-10 setembro de 2005.

1 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.

2 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.

3 BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.

4 GEWEHR, Elson Dérin. Compliance na Gestão de Fundos de Investimento. Dissertação (Mestrado em economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

5 BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.

6 ONU. Corrupção e desenvolvimento. 2013. Disponível em: [www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO]. Acesso em: 16.01. 2019.

7 BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.

8 BARRETO, Joana Cabral de Barbosa Tinoco. Comply or Explain nos Códigos de Governo das Sociedades. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Faculdade de Direito na Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012.

9 BALLESTEROS, Irma Eréndira Sandoval. Enfoque de la corrupción estructural: poder, impunidad y voz ciudadana. In: Revista Mexicana de Sociología, v. 78, n. 1, ene.-mar. 2016.

10 Tradução livre.

11 BALLESTEROS, Irma Eréndira Sandoval. Enfoque de la corrupción estructural: poder,
Página 14

impunidad y voz ciudadana. In: Revista Mexicana de Sociología, v. 78, n. 1, ene.-mar. 2016.

12 TALLBERG, Jonas. Paths to Compliance: Enforcement, Management, and the European Union. In: International Organization Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, v. 56, p. 609-643, 2002.

13 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.

14 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.

15 VERSLUIS, Esther. Compliance Problems in the EU. What potential role for agencies in securing compliance? Documento preparado para a 3ª Conferência Geral do ECPR, Budapeste, 8-10 setembro de 2005.

16 Tradução livre.

17 A título de ilustração, a Itália nas duas últimas décadas está imersa num contexto de corrupção sistemática dentro e fora das Instituições de Justiça deste Estado Membro da EU. De acordo com a Transparency International, em 2018, a Itália ficou na 57ª posição no índice de corrupção; de efeito, tal posição revela que o país italiano é o mais frágil nas atividades de corrupção mediante o quadro de Estados Membros da EU. INTERNATIONAL, Transparency. Disponível em: [www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017]. Acesso em: 21.12.2018.

18 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.

19 VERSLUIS, Esther. Compliance Problems in the EU. What potential role for agencies in securing compliance? Documento preparado para a 3ª Conferência Geral do ECPR, Budapeste, 8-10 setembro de 2005.

20 VERSLUIS, Esther. Compliance Problems in the EU. What potential role for agencies in securing compliance? Documento preparado para a 3ª Conferência Geral do ECPR, Budapeste, 8-10 setembro de 2005.

21 VERSLUIS, Esther. Compliance Problems in the EU. What potential role for agencies in securing compliance? Documento preparado para a 3ª Conferência Geral do ECPR, Budapeste, 8-10 setembro de 2005.

22 Para a consecução desta tabela de agências europeias, o pesquisador Valius concentrou-se somente nas 17 agências que foram originadas a partir do Tratado da Comissão Europeia e, portanto, a título de ilustração, não inclui Tratados como a Euratom (Comunidade Europeia de Energia Atômica), agências que operam no âmbito do segundo ou terceiro setores (como a Europol), órgãos internos da Comissão (por exemplo, o Serviço de Estatística) ou instituições financeiras como o Banco Central Europeu.

23 VERSLUIS, Esther. Compliance Problems in the EU. What potential role for agencies in securing compliance? Documento preparado para a 3ª Conferência Geral do ECPR, Budapeste, 8-10 setembro de 2005.

24 SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. Lei Anticorrupção: Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2017.

- 25 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.
- 26 Tradução livre.
- 27 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.
- 28 FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. A implementação da Lei Internacional Anticorrupção no Comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transacionais. Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais, v. 2, 2013.
- 29 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.
- 30 RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2008.
- 31 BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.
- 32 GEWEHR, Elson Dérin. Compliance na Gestão de Fundos de Investimento. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.
- 33 BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.
- 34 CUNHA, Ary Ferreira da. Combate à corrupção: da teoria à prática. Lisboa: Quid Juris, 2015.
- 35 PASSOS, Clotilde. Governo das Sociedades – Diagnóstico da Situação em Portugal. In: Revista Gestão e Desenvolvimento, n. 25, 2017.
- 36 RAMINA, Larissa. Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas . Nov. 2003. Disponível em:
[www.cmvm.pt/recomendacoes_e_orientacoes/recomendacoes/soccot_nov2003/indice.asp]. Acesso em: 22.01. 2019.
- 37 VICENTE, Pedro Miguel dos Santos Ferreira. Corporate Governance e Setor Empresarial Público em Portugal: contributo para um normativo regulador. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – ISCSP, Lisboa, 2014.
- 38 BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.
- 39 BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.
- 40 BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. In: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 65, 2014.